



Direito do Consumidor

Escriturário do Banco de Brasília – Aula
Demonstrativa

Prof. Bernardo Bustani

Sumário

| | |
|---|----------|
| SUMÁRIO | 2 |
| APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA | 3 |
| APRESENTAÇÃO | 3 |
| METODOLOGIA | 3 |
| CONTEÚDO PROGRAMÁTICO | 4 |
| CONCEITOS INTRODUTÓRIOS | 5 |
| 1) ORIGEM HISTÓRICA | 5 |
| 2) CONCEITO DE CONSUMIDOR | 6 |
| 2.1) <i>O Consumidor em sentido estrito</i> | 6 |



Apresentação e Metodologia

Apresentação

Olá, tudo bem? **Eu sou o Professor Bernardo Bustani Louzada.** Atualmente, atuo como Assessor Adjunto de gabinete de Desembargador Federal, no Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Vou contar um pouco da minha história: Fui aprovado em 1º lugar nacional para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do TRF 1 (2017) e também consegui aprovação para o cargo de Analista Processual da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (2017).

Sou ex-Advogado na área de Direito do Consumidor, graduado em Direito pelo IBMEC – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

Na minha trajetória, não é exagero dizer que poucas pessoas me ajudaram e acreditaram na minha capacidade, mas as que acreditaram foram suficientes para que eu confiasse no meu trabalho. Pretendo ajudar e confiar em cada um de vocês, pois eu, como concurseiro, sei o que significam as palavras “cobrança”, “frustração” e “pressão”. Meu conselho é: estude, tenha paciência e trabalhe a sua confiança, pois o sentimento de aprovação é capaz de apagar tudo de ruim. Não é impossível, basta acreditar.

E é com muito prazer que serei o professor da disciplina de Direito do Consumidor. Minha meta é a sua aprovação.

Não hesitem em entrar em contato para tirar dúvidas:



profbernardobustani@gmail.com



@profbernardobustani

Metodologia

Como sabemos, o Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES) foi a banca escolhida para aplicar a prova para o cargo de Escriturário do Banco de Brasília (BRB).

Infelizmente, há pouquíssimas questões de Direito do Consumidor do IADES, o que aparentemente pode dificultar nosso trabalho. No entanto, há motivos para comemorar. A maioria das questões da banca sobre a nossa matéria cobrou apenas letra de lei.

Teremos duas aulas, nas quais abordarei alguns assuntos com mais profundidade e outros com mais dinamismo.

Com a finalidade de deixar o material mais completo, adicionei questões de outras bancas (que possuem experiência em certames públicos).

Na parte do conteúdo programático, eu destaquei os assuntos que já foram cobrados.

Conteúdo Programático

Na parte da nossa matéria, o antigo edital assim previa.

4 DEFESA DO CONSUMIDOR. ~~1 Resolução CMN nº 3.849/2010.~~ 2 Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3 Decreto Lei nº 6.523/2008, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990. 4 Resolução CMN nº 3.694/2009. 5 Código de Defesa do Consumidor Bancário

OBS: O edital trouxe a Resolução CMN nº 3.849. No entanto, esta resolução foi revogada pela de número 4.433.

Portanto, o nosso conteúdo programático foi dividido da seguinte forma:

Negrito → O que será dado na aula

Sublinhado → Temas já cobrados pelo IADES

Sublinhado + Vermelho → Temas repetidos pelo IADES

1) Conceitos Introdutórios: histórico e disposições gerais; 2) Elementos das relação de Consumo: conceitos de consumidor, consumidor por equiparação, fornecedor, produto, serviço; 3) Da Política Nacional de Relações de Consumo: objetivos, princípios e instrumentos; 4) Direitos Básicos do Consumidor; 5) Da qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação: Da proteção, das responsabilidades, decadência e prescrição, desconsideração da personalidade jurídica; 6) Práticas Comerciais; 7) Proteção Contratual; 8) Sanções Administrativas; 9) Crimes; 10) Defesa do Consumidor em Juízo; 11) Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; 12) Convenção Coletiva de Consumo; 13) Resolução CMN nº 3.694 (CDC Bancário); 14) Decreto 6.523/2008 (regulamenta o CDC); 15) Resolução CMN nº 4.433/2015 (revogou a resolução 3.849/2010)

Conceitos Introdutórios

1) Origem Histórica

Quando a Constituição Federal entrou em vigor, adotou o chamado **Direito Civil Constitucional** ou a **Constitucionalização do Direito Civil**, trazendo a previsão, em seu artigo 5º, XXXII, de que o estado promoveria a defesa do consumidor, na forma da lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Observe que a Constituição Federal obriga o Estado a promover a defesa do consumidor. Assim, as leis relativas a tal defesa devem ser interpretadas tomando-se por base a Constituição.

Ou seja, a **Constitucionalização do Direito Civil** é a interpretação dos institutos do Direito Civil à luz da Constituição Federal, com o objetivo de dar máxima efetividade aos direitos fundamentais. (Princípios da máxima efetividade e supremacia da constituição, tratados no Direito Constitucional).

No mesmo sentido, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trouxe um mandamento de elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 1º do CDC: O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Foi instituída, então, a lei 8.078/1990, objeto central do estudo do nosso curso, sendo um conjunto de normas de **proteção de vulneráveis**. É importante destacar que, em termos de mercado de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é considerado até hoje um dos códigos mais avançados **do mundo**.

2) Conceito de Consumidor

A primeira coisa que temos que fazer é conceituar a figura do “consumidor”. Afinal, se o sujeito não for consumidor, não haverá a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Vamos ver os conceitos?

2.1) O Consumidor em sentido estrito

O consumidor em sentido estrito é o consumidor propriamente dito e está disciplinado no artigo 2º do CDC.

Exemplo: Mévio, rapaz que usa computadores para seu lazer, vai em uma loja e compra um notebook.

Nesse caso, Mévio é consumidor propriamente dito.

Veja o que diz o dispositivo legal:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Nesse sentido, precisamos ter atenção com os seguintes termos: “pessoa física ou jurídica”, “adquire/utiliza”, “produto/serviço”, “destinatário final”.

Veremos cada um deles, ok?

- **“Pessoa física”** → é a pessoa natural, é o ser humano.

Olhe o artigo 1º do Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- **“Pessoa jurídica”** → o conceito também está no Código Civil.

Para o nosso estudo, apenas são importantes as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Exemplo: Uma sociedade ("empresa").

OBS: A possibilidade de uma pessoa jurídica de direito público ser consumidora é controvertida, uma vez que há uma superioridade da Administração Pública nos contratos dos quais faz parte.

O assunto não é importante neste momento.

- "Adquirir" → é se tornar proprietário ou ter a posse de algo.
- "Utilizar" → é fazer uso de alguma coisa para determinada finalidade.

Exemplo: Comprar um carro é adquirir, enquanto que assinar e usar um pacote de internet é utilizar.

- "Produto" → é o resultado de uma produção, sendo definido no artigo 3º, parágrafo 1º do CDC.

Art. 3º § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Exemplo: Um carro é um produto.

- "Serviço" → é o exercício ou desempenho de uma atividade. Está definido no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC.

Art. 3º § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Exemplo: Um pacote de internet é um serviço.

Professor, e o que é "destinatário final"?

No artigo 2º, a eventual dificuldade de entender o conceito de consumidor diz respeito, na maioria das vezes, à definição de "destinatário final".

A própria doutrina diverge sobre o tema. Nesse contexto, temos duas correntes:

1ª Corrente → Teoria Maximalista → Para esta teoria, destinatário final é todo aquele que retira o produto do mercado, independentemente da destinação que dá a ele.

Vamos exemplificar?

Exemplo: A sociedade Sempronista S.A adquire matérias primas para fabricar seus produtos.

Nesse caso, ela é consumidora.

Exemplo 2: Semprônio, servidor público, adquire uma televisão para assistir aos seus jogos de futebol preferidos.

Nesse caso, Semprônio é consumidor.

Trata-se de um conceito abrangente e que engloba tanto quem adquire para uso pessoal (exemplo do Semprônio), quanto quem adquire para uma atividade econômica (exemplo da sociedade).

Aqui, basta retirar o bem da cadeia de produção (mercado) para ser considerado consumidor.

Fala-se em **destinatário final de fato**, pois de fato houve a retirada do bem do mercado.

É um conceito objetivo traduzido por “basta retirar do mercado”.

2ª Corrente → Teoria Finalista → É a teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Considera-se destinatário final quem utiliza/adquire o bem e não o utiliza com finalidade econômica ou produtiva.

Vamos aos exemplos?

Exemplo: Semprônio, servidor público, adquire uma televisão para assistir aos seus jogos de futebol preferidos.

Nesse caso, Semprônio é consumidor.

Exemplo 2: A sociedade Sempronista S.A adquire matérias primas para fabricar seus produtos.

Nesse caso, ela não é consumidora.

Portanto, para a teoria finalista, consumidor é quem encerra o “ciclo de transmissão”, adquirindo **apenas** para uso pessoal.

Aqui, fala-se também em **destinatário final de fato**, pois houve **retirada do produto do mercado**.

No entanto, adiciona-se a figura do **destinatário final econômico**, pois produto/serviço **não será utilizado na cadeia produtiva** (atividade econômica).

É um conceito subjetivo traduzido por “retirar do mercado para uso pessoal”.

Exemplo prático: Para a primeira corrente, um restaurante que compra um fogão industrial para aplicar na sua atividade econômica é considerado consumidor.

Para a segunda corrente, será mero adquirente e não consumidor.

COMO CAI: FCC/2007 – ANS – Cargo de Técnico em Regulação da ANS - De acordo com a Lei no 8.078/90, consumidor é toda pessoa

- a) física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
- b) física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como insumo necessário para desenvolver atividade lucrativa de produção de bens duráveis ou não.
- c) física que adquire ou utiliza produto ou serviço com fins lucrativos, dispondo de controle sobre bens de produção.
- d) jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço com fins lucrativos, dispondo de controle sobre bens de produção.
- e) física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço, como insumo necessário, para distribuir ou comercializar bens duráveis com fins lucrativos.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS: A questão traz o conceito copiado do artigo 2º do CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

LETRAS B e E: Questões erradas, pois se a pessoa adquire ou utiliza um produto/serviço como insumo para desenvolver atividade lucrativa, ela não será destinatária final, conforme a teoria finalista (adotada pelo STJ).

Ou seja, a pessoa que não retira do mercado para uso pessoal não é consumidora.

LETRAS C e D: Se a pessoa adquire ou utiliza um produto/serviço com fins lucrativos (emprega na sua atividade), não será consumidora, pois não será destinatária final.

COMO CAI: CESPE/2013 - O Código de Defesa do Consumidor originou grandes avanços para o usuário dos sistemas privados de saúde. Com relação aos dispositivos desse código, julgue o item que se segue.

Pode ser considerado consumidor a pessoa jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

GABARITO: CERTO.

COMENTÁRIOS: É o que diz o artigo 2º do CDC. A Pessoa jurídica também pode ser considerada consumidora.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.